



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 4174 /2013**

**INQUÉRITO POLICIAL 0003049.22.2012.403.6107 (IPL 16-044/2011)**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I E II). MPF: OCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 2º, II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. OFERTA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76, § 2º. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). HIPÓTESE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. DELITO FISCAL A QUE ALUDE O ART. 1º. INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 1º, incisos I e II, e no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90.
2. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta descrita nos autos enquadra-se exclusivamente no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, apresentando proposta de transação penal, na forma do artigo 76, § 2º, da Lei 9.099/95.
3. Discordância do Magistrado por considerar que os fatos se enquadram no artigo 1º da Lei 8.137/90.
4. A conduta investigada se amolda ao tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que o contribuinte, em tese, supriu ou reduziu tributo, mediante declaração falsa à Receita Federal.
5. O delito fiscal aqui tratado é considerado crime material pela doutrina e jurisprudência, consumando-se com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, quando ocorre um dano concreto ao erário público, com a efetiva supressão ou redução do tributo. Logo, ele somente se configura com o lançamento definitivo do débito tributário – o que aconteceu.
6. Tendo em vista que a pena máxima aplicável ao delito do artigo 1º é de 5 (cinco) anos de reclusão, afigura-se inviável a proposta de transação penal em favor do investigado.
7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º, incisos I e II), praticado, em tese, por EDVALDO PANTAROTO, responsável pela empresa PANTAROTO & SANTOS ARAÇATUBA LTDA.

Consta dos autos que o contribuinte investigado, ao apresentar declarações para fins de apuração do imposto de renda e de contribuições sociais, omitiu à autoridade fazendária receitas da pessoa jurídica referentes aos anos 2005 a 2007.

O Procurador da República oficiante formulou proposta de transação penal em favor do investigado, aduzindo, em síntese, que “o presente inquérito apura fato típico apenas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, afora multa”, sujeitando-se o infrator à aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, tendo em vista que não registra antecedentes criminais (f. 235/240).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, todavia, indeferiu pleito ministerial por entender que “o simples fato de haver débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 231/233) pressupõe indício de supressão ou redução de tributo ou contribuição social, ou seja, a possível ocorrência do crime fiscal a que alude o artigo 1.º da Lei nº 8.137/90” e, ainda, que “a pena máxima cominada às condutas elencadas no art. 1º (e incisos) da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos de reclusão, restando, 'in casu', inaplicável o art. 61 da Lei nº 9.099/95 (com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)” (f. 242/243).

Firmado o dissenso, os autos aportaram nesta 2ª CCR/MPF (CPP, artigo 28).

Sucintamente, é o relatório.

Com o devido respeito a eventual entendimento em sentido contrário, em especial ao Procurador da República oficiante, penso que assiste razão à Magistrada.

A divergência firmada entre os membros do Ministério Pùblico Federal e da Magistratura Federal diz respeito à classificação dos fatos, ou seja, se os fatos objeto dos autos configurariam, em tese, o crime do artigo 1º, incisos I e II, ou o crime do artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. Confirase o que diz cada um desses dispositivos:

Art. 1º. Constitui crime contra a rodem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

(...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No caso em apreço, tenho que a conduta investigada se amolda ao tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, uma vez que o contribuinte, em tese, supriu ou reduziu tributo, mediante declaração falsa à Receita Federal. O delito fiscal aqui tratado é considerado crime material pela doutrina e jurisprudência, consumando-se com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, quando ocorre um dano concreto ao erário público, com a efetiva supressão ou redução do tributo. Logo, ele somente se configura com o lançamento definitivo do débito tributário – o que aconteceu.

De outra plana, o contribuinte, efetivamente, atinge seu objetivo, eximindo-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo, mediante a omissão ou a prestação de informações falsas ao fisco.

A situação descrita nos autos diferencia-se, pois, daquela prevista no artigo 2º da Lei 8.137/90, classificada como crime formal, ou seja, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação, na qual se pune a omissão ou a declaração falsa efetuada com o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, mesmo que o dano ao fisco não tenha ocorrido.

Aliás, sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* “Leis penais e processuais comentadas”, 3ª edição, São Paulo, Revista dos

Tribunais, 2008): “(...) no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo”.

Nesse contexto, após uma análise atenta dos documentos constantes dos autos, verificada a inscrição do débito tributário na dívida ativa da União (f. 31), tem-se que os fatos narrados se enquadram na prática do crime fiscal a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Isso porque, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, o contribuinte investigado logrou excluir parcialmente o imposto de renda da pessoa jurídica, o que evidencia o resultado exigido pena norma do inciso I do artigo 1º (“suprimir ou reduzir tributo”) da lei em comento.

De consequência, tendo em vista que a pena máxima aplicável ao delito do artigo 1º é de 5 (cinco) anos de reclusão, afigura-se inviável a proposta de transação penal em favor do investigado.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** da proposta de transação penal e pela **designação** de outro Procurador da República para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN